# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1574927 - RJ (2019/0262544-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | POLIMIX CONCRETO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435 |
| | | ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496 |
| | | MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112 |
| | | CAMILLA SILVA LIMA - PR054416 |
| | | MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226 |
| | | ANDRÉ MELGES MARTINS - PR063941 |
| | | KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | GUILHERME JALES SOKAL - RJ156191 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Trata-se de apelo formulado contra a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, em que se discutia a legitimidade da empresa ora apelante para figurar no polo passivo da ação executiva.
> 2. Na hipótese, a infração ambiental foi devidamente apurada em processo administrativo, tendo o respectivo Auto de Infração sido lavrado contra a empresa POLIMIX CONCRETO S/A.
> 3. A notificação de infração foi enviada ao endereço mencionado no auto, onde funcionava uma filial da empresa embargante, POLIMIX CONCRETO LTDA, que, de fato, recebeu a notificação e apresentou defesa administrativa, comunicando o cumprimento das exigências efetuadas pelo fiscal ambiental.
> 4. Foram respeitados os critérios de ampla defesa e contraditório, sendo que a embargante somente levantou a tese de que teria havido erro quanto à autuação da empresa infratora, cinco anos após a lavratura do Auto de Infração.
> 5. Ocorre que restou plenamente demonstrado, nos autos do processo administrativo, que a atividade causadora do dano ambiental foi, de fato, desempenhada pela apelante.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 605593a8-082a-4ab3-b7b7-c256a9b31557

> 6. Percebe-se, portanto, que houve erro material na elaboração do referido auto (em razão de a empresa cindida possuir a mesma razão social da que foi posteriormente criada), havendo suficientes elementos de prova nesse sentido.
> 7. O erro material apontado não pode, por si só, obstar a regularidade da autuação, já que não houve prejuízo à defesa da autuada.
> 8. Por fim, cumpre ressaltar que o ato administrativo encontra-se revestido pelas presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que caberia à empresa autuada, ora apelante, demonstrar que efetivamente, não cometeu dano ambiental, em razão da inversão da carga probatória, ônus do qual não se desincumbiu.
> 9. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 223, parágrafo único, da Lei Federal 6.404/76; 2º, § 5º, I, da LEF c/c 202, I, do CTN, "uma vez que resta clara a falta de responsabilidade da recorrente pela CDA e a impossibilidade da Ação de Execução Fiscal tramitar em seu desfavor, por manifesta falta de condição da ação materializada na ilegitimidade passiva".

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 455/459, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de origem entendeu que:

> Ou seja, em que pese tenha se insurgido contra a penalidade aplicada no Auto de Infração, a embargante admitiu que cometeu as irregularidades constatadas, tanto que atendeu às determinações da autoridade ambiental competente.
> No processo administrativo em questão, os critérios de ampla defesa e contraditório foram devidamente observados, o auto de constatação foi devidamente motivado, a apelante teve plena oportunidade de apresentar defesa prévia e interpor recurso administrativo, além de ter tido acesso ao julgamento, com a publicação da decisão técnica, antes da inscrição em dívida ativa.
> Somente cinco anos após a lavratura do Auto de Infração é que a apelante se defendeu no sentido de que teria havido erro quanto à autuação da empresa infratora, por uma suposta cisão empresarial ocorrida em 1991.
> Ocorre que a tese não se sustenta, já que restou plenamente demonstrado, nos autos do processo administrativo, em apenso, que a atividade causadora do dano ambiental foi, de fato, desempenhada pela apelante, que possuía uma filial em funcionamento no endereço indicado no Auto de Infração.
> Percebe-se, portanto, que houve erro material na elaboração do referido auto (em razão de a empresa cindida possuir a mesma razão social da que foi posteriormente criada), havendo suficientes elementos de prova nesse sentido. Repita-se, a apelante possui filial no endereço indicado; efetivamente recebeu a notificação de infração e providenciou o cumprimento das exigências formuladas pela autoridade ambiental; além de ter apresentado defesa administrativa, sem contestar sua suposta condição de infratora.
> Ora, o erro material apontado não pode, por si só, obstar a regularidade da autuação, pois, de fato, não houve prejuízo à defesa da autuada.
> Por fim, cumpre ressaltar que o ato administrativo encontra-se revestido

> pelas presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que caberia à empresa autuada, ora apelante, demonstrar que, efetivamente, não cometeu dano ambiental, em razão da inversão da carga probatória, ônus do qual não se desincumbiu.
> Portanto, sendo certo que a sanção aplicada constitui exercício regular do Poder de Polícia ambiental, tendo sido observados os princípios constitucionais garantidores da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em vício capaz de macular o título executivo formado.
> Destarte, a empresa apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva fiscal.

Por seu turno, o recorrente assevera que:

> Dessa forma, não merece guarida a manutenção do v. acórdão do E. Tribunal a quo, uma vez que não encontra qualquer respaldo legal na Lei de Execuções Fiscais ou no Código Tributário Nacional a fundamentação de que a Certidão de Dívida Ativa nº 2005/016.217-9 ora executada "encontra-se revestido pelas presunções de legalidade, legitimidade e veracidade", mesmo "tendo o respectivo Auto de Infração sido lavrado contra a empresa POLIMIX CONCRETO S/A".
> [...]
> Ora, a violação da lei federal reside no fato de que a CDA nº 20051016.217-9 foi inscrita contra a Recorrente, acreditando estar-se habilitando crédito contra empresa diversa: POLIMIX CONCRETO SIA. (atualmente denominada de SUPERMIX CONCRETO LTDA.), tanto que foi anotado o CNPJ nº 34.230.97910018-54, quando a inscrição da Recorrente no CNPJ nº 29.067.11310001-96.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a aferição da presença dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento in concreto dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).
> 2. Agravo regimental não provido.
> (STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).
>
> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. "A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa." (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento
(STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.
4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E LOCAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL.
1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
[...]
4. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA24997894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 605593a8-082a-4ab3-b7b7-c256a9b31557**